SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303345 - DF (2026/0255628-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE MELO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF059952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSIÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A alegação de dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se à mera indicação de precedentes, sem demonstrar a necessária similitude fática e a divergência de interpretação da norma federal, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A pretensão de afastar a configuração do delito por ausência de dolo libidinoso bem como o pedido absolutório fundado na insuficiência das provas exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria com fundamento em acervo probatório coerente e convergente, especialmente no depoimento da vítima, corroborado pelos relatos de seus genitores e de testemunha presencial. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão nas provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA60704148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e1ebda8-ee66-4eae-b4c4-ae2e199b7992

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.
5. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, porquanto a pena definitiva foi estabelecida em 8 anos de reclusão, incidindo a regra prevista no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e1ebda8-ee66-4eae-b4c4-ae2e199b7992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303345 - DF (2026/0255628-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL DE MELO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF059952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSIÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A alegação de dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, uma vez que a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se à mera indicação de precedentes, sem demonstrar a necessária similitude fática e a divergência de interpretação da norma federal, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A pretensão de afastar a configuração do delito por ausência de dolo libidinoso bem como o pedido absolutório fundado na insuficiência das provas exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria com fundamento em acervo probatório coerente e convergente, especialmente no depoimento da vítima, corroborado pelos relatos de seus genitores e de testemunha presencial. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão nas provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.
5. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, porquanto a pena definitiva foi estabelecida em 8 anos de reclusão, incidindo a regra prevista no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. DE M. L. F. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide no caso, pois o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica das provas, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, matéria de direito.

Aduz que houve negativa de vigência do art. 155 do CPP, porque a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração por prova produzida sob contraditório judicial. Requer absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sustenta violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, afirmando que, sendo primário e com pena-base no mínimo legal, faz jus a regime inicial mais brando.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada à fl. 740.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para inadmitir ou desprover o recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 767-768):

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA INADMITIR OU DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJDFT, que não admitiu recurso especial interposto por réu condenado em razão da prática de estupro de vulnerável, à pena de 08 anos de reclusão. A defesa alega a suposta ausência de intento lascivo. O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição demanda o reexame de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DO PARECER

3. A análise da eventual ausência de dolo direto do acusado exige incursão no acervo fático-probatório, tarefa vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. O Tribunal local considerou as provas íntegras, no sentido de ter havido o contato físico entre a criança e o acusado, inclusive na presença dos pais dela.

4. O crime de estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A do Código Penal, caracteriza-se pela prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante contato físico entre o agente e a criança, ainda que de maneira ligeira e superficial.

IV. CONCLUSÃO E TESE

5. O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo para inadmitir ou desprover o recurso especial.

Tese do parecer:

“A pretensão de absolvição criminal, quando exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ”. A palavra da vítima de crime sexual, confirmada pelas demais provas dos autos, é suficiente para manter a condenação do réu.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta violação de lei federal ao afirmar: (i) a atipicidade da conduta por ausência de dolo libidinoso exigido pelo art. 217-A do Código Penal, diante de contato físico ambíguo em transporte coletivo; (ii) ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por condenação amparada exclusivamente na palavra da vítima e em depoimentos de seus genitores, sem elementos independentes e robustos, impondo absolvição por

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

insuficiência probatória; (iii) divergência jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte que exigem corroboração da narrativa da vítima; e (iv) desproporcionalidade do regime semiaberto, com pedido de abrandamento à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal e das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente ou, subsidiariamente, abrandar o regime prisional.

Inicialmente, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas indicou os números dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a do julgado impugnado.

Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas ou o traslado do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a colacionar ementa de julgado sem a devida análise comparativa.

Conforme decidido por esta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.**
> 2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.
4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.
5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.
1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**
2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).
3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

> art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Tampouco ultrapassa o juízo de admissibilidade a pretensão recursal à luz da alínea *a* do permissivo constitucional.

Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão para absolvê-lo.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 653-659, grifei):

> **A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (ID. 68520406); Comunicação de Ocorrência Policial (ID. 68521062); Relatório Conclusivo da Autoridade Policial (ID. 68521113) e, ainda, pela prova oral colhida no curso da persecução criminal.**
> Em relação à autoria, ouvida em depoimento especial, a vítima,

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

A. G. A. S. (ID. 68521262) relatou que, no dia dos fatos, enquanto se dirigia à escola em Ceilândia, acompanhada por seus pais, sentou-se em um assento onde um homem, posteriormente identificado como um senhor de aproximadamente 70 anos, de compleição corpulenta, cabelos brancos e pele parda, já estava sentado. **Ao se sentar, a vítima sentiu a mão do réu sob suas nádegas. O agressor prosseguiu com toques indesejados em sua perna, braço e testa, além de realizar gestos obscenos com a boca e língua. Ele também tentou pegar o irmão da vítima no colo**. A vítima manifestou pavor diante da situação. Seu pai interveio, repreendendo o agressor. Apesar da intervenção, o cobrador do ônibus desconsiderou a gravidade do ocorrido, afirmando que tais atos eram "normais". O réu tentou fugir do ônibus, inclusive acionando o sinal de parada, mas foi impedido pelo pai da vítima, que decidiu levá-lo à delegacia. **A vítima declarou nunca ter visto o agressor antes nem o ter reencontrado posteriormente. Disse que se sentiu extremamente abalada após o ocorrido, experimentando pavor ao sair da escola, embora se sentisse segura no ambiente escolar**. Atualmente, a vítima relata ter superado o trauma e retomado a normalidade em sua rotina.

Em juízo (ID. 68521263), L. S. C., mãe da vítima, detalhou o incidente de assédio ocorrido em um ônibus. Ao embarcarem, a vítima foi sentar-se próximo a um senhor, que já estava no local. A mãe, que estava passando pela roleta, inicialmente presumiu que um primeiro toque do acusado na perna da filha seria um esbarrão acidental. **No entanto, ao notar um segundo toque, desta vez nas nádegas da criança, compreendeu a natureza do ato. Seu marido, que já havia percebido o comportamento inadequado e estava sentado na escada próxima, repreendeu o acusado, exigindo que ele "tomasse vergonha na cara". O acusado reagiu com deboche, fazendo gestos obscenos com a língua nos lábios e proferindo comentários como "a vítima era uma delícia"**. Ele também insistiu para que outro filho da depoente se sentasse em seu colo, mas a mãe recusou e afastou a criança. **Uma passageira sentada atrás alertou sobre a situação, o que levou o motorista a seguir para a 15ª Delegacia de Polícia**. Durante o trajeto, o acusado tentou diversas vezes sair do ônibus, negando as acusações, o que resultou em um confronto físico com o marido da depoente. A mãe afirmou não conhecer o acusado antes do incidente, descobrindo sua identidade apenas na delegacia. Ela o descreveu como um senhor com idade entre 50 e 60 anos, com traços indígenas e cabelos pretos com fios grisalhos. **Após o ocorrido, a vítima demonstrou fechamento emocional, evitou a proximidade com homens, apresentou estresse e reclusão, e teve seu rendimento escolar afetado**. O reconhecimento do acusado foi realizado na delegacia, onde ele foi preso em flagrante.

No que lhe diz respeito, E. S. A., pai da vítima, relatou em Juízo (ID. 68521264) que, ao embarcarem, a vítima, com 7 anos à época, sentou-se ao lado de um homem, que já se encontrava

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

no banco prioritário, próximo à janela. Inicialmente, o pai interpretou um toque na mão da vítima como um movimento acidental. **Contudo, o acusado, que parecia estar alcoolizado, começou a interagir de forma inadequada, pedindo para segurar o irmão da vítima no colo e insistindo na oferta. Ele também passou a acariciar a perna e o cabelo da criança, além de fazer gestos obscenos com a boca, passando a língua nos lábios repetidamente. Algumas passageiras notaram a conduta do agressor. A vítima manifestou incômodo e alertou o pai: "pai, o homem está mexendo comigo". Diante da persistência dos atos, o pai confrontou o acusado e solicitou ao cobrador que o ônibus seguisse para a delegacia. O motorista acatou o pedido e dirigiu-se à 15ª Delegacia de Polícia. Durante o trajeto, o acusado tentou fugir do ônibus diversas vezes, inclusive pela janela. Ao chegarem à delegacia, foi detido.** O pai descreveu o agressor como tendo traços indígenas. O pai da vítima permaneceu em pé, de frente para a filha e o acusado, enquanto a esposa estava sentada mais distante, em área próxima aos cadeirantes, com a visão parcialmente obstruída. Embora o ônibus possua câmeras, elas não cobriam a área onde o incidente ocorreu.

D. M. R. C., passageira do ônibus, relatou (ID. 68521265) ter presenciado parte do incidente. **Sentada na parte traseira do veículo, a testemunha observou um senhor — o acusado — debruçando-se repetidamente sobre a vítima, que estava sentada ao lado dele.** Embora não tenha conseguido confirmar contato físico direto, devido à sua posição no ônibus, a testemunha teve a nítida impressão de que o acusado estava alcoolizado e se inclinava sobre a vítima de forma insistente. O pai da vítima, que estava em pé à frente da criança, foi visto conversando com o acusado. A testemunha ouviu parte de uma discussão à medida que o ônibus se aproximava de Ceilândia, na qual o pai exigia que o acusado se afastasse da criança. **O acusado, por sua vez, afastava-se, momentaneamente, mas logo voltava a se aproximar. A confusão escalou, culminando na decisão do pai de levar o caso à delegacia**. A testemunha não conhecia nenhum dos envolvidos e não soube informar se houve confronto físico entre o acusado e o pai da vítima. Ela também mencionou que a mãe da vítima estava na parte frontal do ônibus, em área destinada a cadeirantes, e que, de sua posição, poderia ter presenciado os fatos.

[...]

Como se depreende da robusta instrução probatória, especialmente da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, restou inequívoca a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) pelo réu, em desfavor da vítima A. G. A. S., conforme narrado na denúncia.

A vítima, em depoimento especial, descreveu com riqueza de detalhes que, ao se sentar no ônibus, o réu posicionou a mão de forma a tocar suas nádegas, prosseguindo com carícias em suas coxas e recostando a cabeça em seu ombro. A narrativa foi clara, coerente e compatível com a

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

> **dinâmica dos fatos, sendo corroborada integralmente pelos depoimentos de seus genitores, que presenciaram a conduta e intervieram prontamente**.
> [...]
> Os depoimentos da vítima foram corroborados por seu genitor, E. S. A., que confirmou que o réu acariciava a perna e o cabelo da criança, fazia gestos obscenos com a boca e insistia em segurar o irmão da vítima no colo.
> A mãe, L. S. C., embora posicionada mais à frente no ônibus, também percebeu os toques indevidos e reconheceu a gravidade da situação ao notar o segundo contato sob as nádegas da filha.
> A testemunha D. M. R. C., passageira do coletivo, ainda que não tenha presenciado o contato físico direto, observou o comportamento invasivo e reiterado do réu, que se debruçava sobre a criança de forma insistente, aparentando, estar alcoolizado — o que reforça a verossimilhança dos relatos anteriores.
> **Importa destacar que, mesmo após a intervenção do pai da vítima, o réu persistiu na conduta, chegando a segurar a criança pela cintura para impedir que ela fosse retirada de seu lado, o que também evidencia o dolo específico de satisfazer sua lascívia, elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo penal.**
> A alegação defensiva de que o réu teria se levantado para ceder o lugar à criança ou ao seu irmão não encontra respaldo em nenhuma das provas colhidas. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que ele permaneceu no assento e tentou, inclusive, manter a criança próxima a si.
> As supostas contradições apontadas pela Defesa não se sustentam diante da congruência e complementaridade dos depoimentos, que formam um conjunto harmônico e convincente.
> Ademais, a ausência de laudo pericial não compromete a materialidade do delito, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, sobretudo quando há prova testemunhal firme e coerente.[1]
> Por fim, a negativa de autoria apresentada pelo réu, desprovida de qualquer respaldo probatório, configura mero exercício de autodefesa, sem força para infirmar o conjunto robusto de provas que apontam, de forma segura, para a prática do crime em análise.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável ficou mantida porque a materialidade delitiva foi demonstrada pelos documentos acostados aos autos e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria, a Corte de origem atribuiu especial relevo ao depoimento da vítima, criança de 7 anos de idade, que relatou de forma firme e coerente que o acusado lhe tocava a região abaixo das nádegas, acariciava suas coxas e apoiava a cabeça em seu ombro no interior de um ônibus.

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

Tal narrativa encontrou amparo nos depoimentos dos genitores, os quais afirmaram ter presenciado os atos praticados pelo réu, além de relatarem gestos obscenos e a insistência em manter a menor ao seu lado, chegando a segurá-la pela cintura.

Também foi valorado o testemunho de uma passageira que, embora não tenha confirmado contato físico direto, descreveu comportamento insistente, invasivo e incompatível com a normal convivência social, destacando que o acusado aparentava estar embriagado.

Nesse contexto, foi afastada a tese defensiva de ocorrência de toque acidental, reconhecendo-se a presença do elemento subjetivo consistente na satisfação da lascívia do agente. Por fim, consignou-se que a ausência de exame pericial não compromete a comprovação da materialidade, diante da consistência e convergência da prova testemunhal produzida nos autos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender pela ausência de dolo específico ou pela insuficiência probatória —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas**

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

instâncias ordinárias.
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De outra parte, não se verifica ilegalidade na manutenção do regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada — 8 anos de reclusão. No caso, o regime decorre de determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

A propósito, é o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.
III. Razões de decidir
4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do writ.
5. A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado bis in idem na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. **A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes**

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

sumulares.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.073.608/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 569111a1-c943-4cc0-9c9a-9f77e1734c02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0255628-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.303.345 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07333230820228070003 7333230820228070003

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL DE MELO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF059952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:36
Código de Controle do Documento: 385A2A66-9B05-470C-83BE-5FE5EC9BBA61